



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019542-73.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DAS DORES DE JESUS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - AATAPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019542-73.2021.8.26.0576

APELANTE: MARIA DAS DORES DE JESUS RODRIGUES

APELADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES
ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS
DO BRASIL - AATAPS

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL
POZ

VOTO Nº 12365

EMENTA:
APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM CONTA
BANCÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS –
SENTENÇA DE PROCEDENCIA QUE CONCEDEU O
DANO MATERIAL E ARBITROU O DANO MORAL EM
R\$ 5.000,00 – INCONFORMISMO DO AUTOR –
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM
QUE HOUVESSE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO –
ATO ILÍCITO CONFIGURADO – A REPETIÇÃO DO
INDÉBITO NO CASO DEVE SER EM DOBRO,
PRESCINDINDO A COMPROVAÇÃO DA MA-FÉ –
DANO MORAL MAJORADO PARA R\$ 10.000,00 –
PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA – RECURSO
PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 155/157, de relatório adotado,
julgou procedente ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de
indébito e indenização por danos morais

Inconformado, recorre o autor buscando a reforma
parcial do julgado para majoração do valor dos danos morais reconhecidos,

bem como a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, a modificação da data inicial dos juros legais incidentes sobre a restituição dos descontos indevidos e a modificação da data inicial da correção monetária e dos juros legais incidentes sobre a indenização por dano moral, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 160/174).

Não há contrarrazões (fls. 210).

É o relatório.

2 – A autora relatou, em sua exordial, que foi descontado de seu benefício previdenciário a quantia de R\$33,90 (Trinta e Três Reais e Noventa Centavos), nos meses de Dezembro de 2020 à Março de 2021, em favor da ré, sem nunca ter tido qualquer relação jurídica com ela. Pediu a restituição dos valores em dobro e indenização por dano moral, indicando como parâmetro o valor de R\$ 10.000,00.

Verifica-se dos autos que foram realizadas diversas pesquisas buscando o endereço do réu, contudo, restaram infrutíferas, motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 120) e, por meio de curador, apresentou contestação por negativa geral.

Inexiste, assim, comprovação de contratação da parte autora de qualquer serviço prestado, revelando-se irregulares os descontos efetuados.

Assim, a questão de fundo, posta em debate, não merece maiores digressões, restando indevidos os descontos realizados em desfavor da autora diretamente em folha.

A relação jurídica estabelecida é de consumo, porquanto a parte autora se enquadra no conceito de consumidor do no art.

2ª da Lei nº 8.078/1990 e as corrés na cadeia de fornecimento do prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, podendo ser ajuizada a ação contra um ou contra todos os fornecedores, diante da existência da responsabilidade solidaria pelos danos causados (art. 7º, parágrafo único, e art. 18, ambos do CDC).

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva (art. 14 do CDC), uma vez que os seus serviços foram fornecidos sem a segurança esperada pelo consumidor, permitindo que fossem efetuados descontos, sem autorização expressa do cliente, respondendo, assim, solidariamente, pelo risco de suas atividades, conforme se prevê na Súmula 479 do E. STJ:

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Assim, evidenciada a falha do banco quando do lançamento dos descontos, sem lastro contratual efetivo e válido, não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, uma vez que inaceitável a realização de cobranças sem anterior comprovação da regularidade do negócio.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, a total falta de cautela do banco réu não se enquadra como erro justificável, não se podendo afastar o pleito de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, tornando-se desnecessária a comprovação da má-fé.

Aliás, no tocante a desnecessidade da comprovação da má-fé, na repetição de indébito, o C. STJ, no julgamento do Tema 929 (EAREsp 600663/RS), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou-se a seguinte tese:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO – Sentença de procedência – Apelação da requerida – Descontos indevidos em benefício previdenciário, referente à cobrança de contribuição mensal não contratada – Incidência do CDC – Admissibilidade – Ausência de contrato físico, a fim de dar clareza e ciência expressa à aderente acerca do que havia contratado - Ligação telefônica que não é suficiente para afirmar que a aderente conseguiu absorver todas as informações transmitidas - Afronta ao art. 39, inc, VI, do CDC, que proíbe a exploração da fraqueza ou ignorância do consumidor, protegendo-o contra práticas abusivas e coercitivas - Cobrança indevida - Restituição em dobro devida - Danos morais – Ocorrência – Autora é idosa e aposentada, sofreu com a cobrança indevida e ainda temeu pelo comprometimento de seu rendimento mensal - Fatos que não configuram mero aborrecimento - Valor dos danos morais – Redução para R\$ 5.000,00, em respeito aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002722-04.2024.8.26.0081; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Ademais, o ato ilícito está evidente e o dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor.

Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

A parte autora, sofreu desgaste com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, suficientes para a caracterização da violação do direito de personalidade, sendo privada injustamente de valores necessários ao seu sustento.

Para a fixação da indenização, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção, razoável fixar-se a indenização em R\$ 10.000,00 como pleiteada na exordial, devendo sofrer a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso, em atenção a Súmula 54 do C. STJ: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Em situação análoga, a 8ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP assim decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos em conta benefício previdenciário da autora promovido pela associação ré. Sentença de parcial procedência, determinando a repetição do indébito de forma dobrada, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Recurso da autora. Pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00. Acolhimento. - Recurso da ré. Pedido de afastamento da indenização ou redução do seu importe. Desprovidimento. Ilícito caracterizado ante a ausência de comprovação da relação jurídica. Descontos que recaíram sobre verba alimentar. **DANO MORAL. Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização**

majorada para o importe de R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. Sentença reformada – Recurso da autora **PROVIDO. Recurso da ré DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001037-30.2024.8.26.0414; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários, verifico que estes foram fixados adequadamente seguindo o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, assim, deve permanecer inalterada a r. sentença neste ponto.

Diante de tais circunstâncias, reforma-se a r. sentença para majorar os danos morais para R\$10.000,00, devendo sofrer a

incidência de juros moratórios e correção monetária a contar do evento danoso, bem como determinar que os valores descontados indevidamente devem ser devolvidos em dobro, com juros e correção a contar dos descontos indevidos.

3 - Ante o exposto, **DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação. Majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR